PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, AS MEDIDAS DE EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JURÍDICA E JUDICIAL, MEDIANTEDISCIPLINAMENTODE HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE FOR PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação, discussão e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Taquaritinga do Norte, através do Prefeito Municipal mediante assessoria jurídica, autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Taquaritinga do Norte for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

Parágrafo Único. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a legislação tributária permitir, observados os termos da art. 14 da LRF.

Art. 2º. Para fins de indicação dos limites da aferição da disponibilidade do interresse público a ensejar acordos judiciais ou extrajudiciais, consideram-se, dentre outros os seguintes parâmetros:

I. A avialiação de riscos de sucumbência e respectivos encargos em demandas judiciais, em contrapartida à solução proposta em sede de acordo, considerando as renúncias propugnadas pela contraparte;

II. A possibilidade de solução consensual em sede desapropriação e de divisão e demarcação, fases administrativa e judicial, mediante acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

III. A possibilidade de aplicação dos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) para fins de celebração de compromissos de solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

IV. nas ações populares, mandados de segurança ou ações diversas contra atos de ofício do Município de Taquaritinga do Norte ou seus agentes somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato não convalidável que tenha causado violação a direito líquido e certo, lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico e que à luz do princípio da proporcionalidade recomende a respectiva invalidação;

V. Em ações por atos de improbidade administrativa, ressalva-se a possibilidade de solução consensual prevista no § 10-A ao artigo 17 da Lei 8.429/1992, assim como a previsão de procedimento de acordo de não persecução cível contida do artigo 17-B à Lei 8.429/1992;

VI. É facultado o uso da mediação e da arbitragem com meios extrajudiciais de solução de conflito, nos termos da Lei Federal n.13.140, de 26 de junho de 2015 e art. 1º §1º da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

VII. Possibilidade de realização pela Adminstração Municipal de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, observando, no que couber, os termos da Lei Federal n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, bem como outras formas de transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município de Taquaritinga do Norte, a serem firmados conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Coordenador do Departamento Jurídico do Município, fundamentado em parecer circunstanciado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, observadas as seguintes condicionantes:

a) ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município, não incluídas as ações de desapropriação, somente serão objeto de transação mediante autorização legislativa específica;

b) nas transações judiciais de que resulte o pagamento de valores ou o reconhecimento de débitos por parte do Município, o respectivo pagamento ou compensação somente será realizado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação da sentença homologatória, observados os trâmites administrativos necessários;

c) Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no caput, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, na imprensa oficial;

d) nas transações judiciais, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição da República, quando as pecularidade revelem a repectiva inaplicabilidade a juízo da Procuradoria Geral Municipal;

e) a transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar os requisitos constitucionais de precedência e privilégios de pagamento, ressalvada a possibilidade de acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, de que trata o § 20 do art. 100 da Constituição Federal e §1o art. 102 do Atos e Disposições Constitucionais Transitórias;

f) nas transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo, multa, juros e demais acréscimos, salvo se autorizado em lei específica, ou quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

g) nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo ao Departamento Jurídico do Município fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, inclusive concessão de descontos, conforme o montante do débito, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

§ 1º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§ 2º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem

a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

a) Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

b) Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário, servindo de parâmetro para o acordo financeiro.

§3° - Como incentivo ao adimplemento voluntário, não serão cobrados honorários advocatícios em acordos judiciais ou extrajudiciais, ou em qualquer medida arrecadatória voluntária.

§ 4° . Apenas será devido e pertencentes a procuradorese advogados em atuação em prol do Município quando fixado por juiz ou tribunal em condenação judicial contra a parte contrária, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 3°.O Município, por sua representação judicial, nas causas em que seja parte ou interessado o Município de Taquaritinga do Norte,poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou de Tribunal local;

II - estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio;

III - o litígio envolver valor inferior ao mínimo fixado em Decreto; e

IV - manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1° Nas hipóteses de que trata o caput, o procurador ou advogado atuante em favor do Município que atuar no feito deverá elaborá parecer fundamentado justificando a conduta adotada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias.

§ 3º. Enquanto não editado decreto regulamentar de que trata o inciso III, fica estabelecido o limite de R$ 500,00 (quenhentos reais), relativamente a valor econômico de causas, até o qual o Departamento Jurídico atuante em favor do Município, mediante delegação, poderá dispensar a propositura de ações, a interposição de recursos, autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso.

§ 4º. O limite de que trata o § 3º poderá ser alterado ou atualizado mediante decreto, a critério da Adminitração Municipal, objetivando os princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Taquaritinga do Norte/PE, 10 de março de 2023.

IVANILDO MESTRE BEZERRA

Prefeito

Taquaritinga do Norte (PE), sexta-feira, 10 de março de 2023.

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal para que, por meio da Coordenadoria Jurídica do Município e seus advogados, possa firmar conciliação e acordo judicial nas ações judiciais em que a Municipalidade for parte.

Visa, também, permitir que o Município de Taquaritinga do Norte possa transacionar, dispensar ou desistir de recursos nas ações judiciais em que é parte, evitando-se, quando possível, o acúmulo de condenações e encargos futuros e/ou mitigando os respectivos efeitos.

Destacamos, a este propósito, que é fato comum a todos os Municípios (inclusive aos Estados e à União) a existência de litígios judiciais em que, supervenientemente, se verifica a elevada propabilidade de derrota (sucumbência) pelo Município, seja por mudanças jurisprudências ou legais, seja em decorrência da instrução processual (produção probatória).

Nesta circunstância, a importância da criação de meios consensuais de solução de conflitos é extrema, visto que previne ou mitiga os efeitos de condenações elevadas futuras, reduzindo custos, inclusive com custas judiciais, honorários advocatícios das partes contrárias e outras medidas que importam em riscos fiscais.

Por outro lado, destacamos que a própria manutenção de ações judiciais representa custos ao município.

Neste sentido, destacamos *"Estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) emCooperaçãoTécnica do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) realizado em 2011 com oobjetivo de firmar o custo unitário do processo de execuçãoFiscal da Justiça Federalde primeiro grau que remontou ao valor de R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) e sua simples atualizaçãomonetária pela tabela do ENCOGEresulta em março de 2020 no total de R$ 7.126,39 (sete mil cento e vinte e seis reais etrinta e nove centavos)".*

Dessa forma, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais, motivamos a aprovação do Projeto de Lei que dê amparo legal asoluções consensuais que resultem em prevenção de riscos e eficiência à atuação judicial administração, prevendo instrumentos e disciplinas voltadas a resultados e eficácia de sua atuação, minimizando perdas.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Atenciosamente;

IVANILDO MESTRE BEZERRA
PREFEITO